

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ACOLHE EDUCADOR NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	01/06/2023 14:57:55	Data da assinatura:	01/06/2023 15:03:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE INDICAÇÃO
01/06/2023

INSTITUI O PROGRAMA ACOLHE EDUCADOR
NO ESTADO DO CEARÁ, COM O OBJETIVO DE
AMPARAR O PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Acolhe Educador, que tem como objetivo fornecer apoio, além de garantias, ao profissional da educação do Estado vítima de violência praticada no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se profissionais da educação todos os servidores do quadro do magistério, serviço e apoio escolares, com vínculo com o Estado, independente da forma de contratação, inclusive terceirizados.

Art.2º. Será garantido aos profissionais da educação descritos no parágrafo único do artigo anterior:

I – Atendimento médico e psicológico prioritário e continuado, quando for o caso, fornecido pelo Estado, diretamente ou através de parcerias ou convênios com entes privados ou públicos, inclusive com àqueles vinculados ou pertencentes à estrutura dos municípios.

II – Irredutibilidade dos proventos e benefícios, em caso de afastamento legal do profissional da educação de suas atividades regulares, sendo garantida, também, a contagem do tempo de afastamento para fins funcionais e previdenciários.

III – Aos profissionais da educação que necessitarem de afastamento legal será assegurado, no retorno de suas atividades, a mesma jornada e a lotação na mesma unidade escolar, sendo garantido a este o direito de solicitar, com preferência e prioridade, caso assim deseje, a transferência para outra unidade.

IV - O Estado não poderá romper o vínculo, exceto quando houver justo motivo, com o profissional da educação, enquanto este se encontrar afastado para tratamento em decorrência da violência sofrida no âmbito escolar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Amparar os profissionais da educação vítimas de violência, física ou psicológica, no âmbito escolar é tarefa obrigatória do Estado. Os educadores, em geral, vêm sendo vítimas de uma onda crescente de violência perpetrada seja por integrantes da comunidade escolar, seja por terceiros alheios ao referido ambiente.

Assegurar não só o acesso ao tratamento médico e psicológico, mas também a irredutibilidade de proventos e benefícios é garantia mínima para os referidos profissionais.

Assim, visando implementar um programa voltado a dar assistência aos profissionais da educação, englobando não só os professores efetivos, mas também todos os terceirizados, apresento o presente projeto de lei e conto com a colaboração de meus pares para a aprovação do mesmo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'G' and a long horizontal stroke.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)